



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Processo 0600194-24.2019.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PETIÇÃO (1338) - 0600194-24.2019.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO REQUERENTE: VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA Advogados do(a) REQUERENTE: ALICIA MARIZ FERREIRA - AL13613, MARCIA GREICI BARBOSA NOGUEIRA - AL13623

Ementa.

PETIÇÃO. NOVA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. CONTAS JÁ DESAPROVADAS PELO TRE-AL. TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer da presente petição, ante a inadequação da via eleita e da falta de interesse processual, para extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 17/2/2020 Desembargador Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

RELATÓRIO

Cuida-se de petição manejada por VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA em que postula a regularização de sua situação eleitoral.

Este Tribunal, na sessão plenária de 13 de dezembro de 2018, seguindo à unanimidade o voto desta relatoria, desaprovou as contas de campanha da Requerente, ora candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV), nos autos da PC nº 0600902-11.2018.6.02.0000.

Oficiando nos autos, a Assessoria de Contas do TRE/AL informou que a citada decisão do TRE-AL já transitou em julgado e que não haveria possibilidade de regularização, uma vez que essa providência apenas caberia em casos de contas julgadas não prestadas. O caso em tela trata de contas desaprovadas.

De seu turno, a douta Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pela extinção do feito sem resolução de mérito, por falta de interesse processual.

Éo Relatório.

VOTO

Trata-se de petição manejada por VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA em que postula a regularização de sua situação eleitoral.

Registre-se que este Tribunal, na sessão plenária de 13 de dezembro de 2018, seguindo à unanimidade o voto desta relatoria, desaprovou as contas de campanha da VALQUIRIA RAQUEL FERREIRA DA COSTA, candidata ao cargo de Deputado Estadual pelo PARTIDO VERDE (PV), nos autos da PC nº 0600902-11.2018.6.02.0000.

A decisão ficou ementada da seguinte forma:

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. DILIGÊNCIA PARA SANEAR VÍCIOS PRESENTES NAS CONTAS. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PRESTADORA. COMPROVAÇÃO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA TRANSPARÊNCIA DA CONTABILIDADE DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO DA SOBRA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

O referido acórdão foi publicado em sessão, na mesma data (13/12/2018), às 16h06min, conforme o evento ID 490863.

A aludida decisão transitou em julgado em 22/01/2019, conforme certificado pela Secretaria Judiciária, sob o ID 582463, nos autos da PC nº 0600902-11.2018.6.02.0000.

Pois bem, dito isso, entendo que a petição que inaugura o feito é absolutamente intempestiva, porquanto ela almeja sanear a contabilidade de sua campanha em um processo que já teve o seu mérito decidido por esta Corte Regional Eleitoral e com decisão definitiva.

Não bastasse isso, o uso desse tipo de expediente processual, por meio de petição autônoma, é instrumento inadequado para se postular a análise das aludidas contas, já que somente seria cabível tal providência caso se estivesse diante de julgamento de contas julgadas não prestadas, nos termos do Art. 83 da Res. TSE nº 23.553/2017.

Na verdade, não cabe a regularização quando houver ocorrido decisão que desaprovou as contas, que é hipótese do presente feito.

Nesse sentido, merece transcrição excertos do parecer ministerial:

(...) Desse modo, o requerimento de regularização é cabível apenas nas hipóteses de julgamento das contas eleitorais como não prestadas, para evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura, no caso de candidato, situação diversa dos presentes autos.

Ante o exposto, manifesta-se o Ministério Público Eleitoral pela extinção do feito, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 485, VI, do CPC) (...)

Com efeito, a candidata poderá obter a sua quitação eleitoral a qualquer tempo, bastando efetuar o ressarcimento ao Erário relativamente à sobra de recursos do FEFC (Fundo Especial de Financiamento de Campanha), no valor de R\$ 3.999,80, devidamente atualizado, consoante determinado pelo TRE-AL nos

autos da PC 0600902-11.2018.6.02.0000, sem necessidade do manejo da petição que inaugurou este feito, ou seja, falece-lhe interesse jurídico na sua postulação.

Desse modo, não conheço da presente petição, ante a inadequação da via eleita e da falta de interesse processual. E, em vista disso, extingo o feito sem resolução do mérito.

É como voto.

Des. Eleitoral JOSÉ DONATO DE ARAÚJO NETO

Relator

